

## **REGIMENTO DO CONSELHO DE CONCERTAÇÃO SOCIAL**

**(CCS)**

### **ARTIGO 1º**

**(Presidência)**

A Presidência cabe ao Primeiro Ministro ou ao Membro do Governo em quem for delegada essa competência.

### **Artigo 2º**

**(Periodicidade das reuniões)**

- 1- O CCS reunir-se-á em sessão ordinária, duas vezes por ano, sendo a primeira realizada no primeiro trimestre, entre 1 de Fevereiro a 15 de Março, e a segunda no quadro trimestre, entre 1 de Outubro a 15 de Novembro.
- 2- O CCS poderá reunir-se em sessão extraordinária, por iniciativa do Presidente ou por solicitação de um terço dos seus membros.

### **Artigo 3º**

**(convocatória)**

- 1- Cabe ao Presidente convocar os membros da CCS para as sessões referidas no artigo anterior, com pelo menos quinze dias de antecedência;
- 2- A convocatória deverá ser feita por carta, fax, protocolo ou outros meios idóneos que façam prova segura da mesma, na qual deverá constar o local e a hora da reunião, bem como a agenda de trabalho.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem enviar sempre que possível e antecipadamente, propostas de componente de ordem de trabalho.
- 4- Se houver especial urgência na convocação de qualquer reunião, o prazo e o meio de convocatória, referidos nos números anteriores poderão ser alterados.

#### **Artigo 4º**

##### **(Aditamento e agenda de trabalho)**

Recebida a convocatória, qualquer membro do CCS poderá propor aditamentos a agenda de trabalho, dando disso conhecimento ao presidente até uma semana antes da reunião.

#### **Artigo 5º**

##### **(Envio de documentação de suporte)**

1- O membro do CCS proponente de qualquer proposta de fazê-la acompanhada do documento de suporte com antecedência mínima de trinta e cinco dias em relação à data limite das sessões ordinárias prevista no nº1 do artigo 2.

2- O Secretário do CCS deverá, com antecedência de vinte dias em relação a data das sessões, distribuir toda documentação aos Membros do CCS.

#### **Artigo 6º**

##### **(Local das reuniões)**

As reuniões terão lugar na Sede do CCS, ou no local que for designado pelo Primeiro Ministro, na qualidade de Presidenta da CCS, ou pelo Membro do Governo que o substituir.

#### **Artigo 8º**

##### **(Publicidade das sessões)**

1 – As reuniões do CCS não são públicas.

2 – As deliberações tomadas e os resultados obtidos poderão ser publicitadas, através de um porta-voz a designar pelo CCS.

3 – Cada membro tem direito de livremente publicitar as suas opiniões quanto às decisões do CCS.

**Artigo 8º**  
**(Atas das sessões)**

- 1 – O Secretariado Permanente do CCS assegurará o secretariado das reuniões, lavrando sempre que houver sessões, a respetiva ata.
- 2 – As atas, incluirão tudo que ocorrer nas reuniões, serão distribuídas a todos os membros, no prazo de oito dias.
- 3 – Na reunião seguinte aquela a que a ata diz respeito, qualquer Membro poderá propor retificação à mesma.
- 4 – Depois de lida e aprovada, a ata deverá ser assinada pelo Presidente e pelo secretário.

**Artigo 9º**  
**(Quorum de funcionamento)**

- 1 – O CCS só pode funcionar estando presentes, pelo menos, dois terços dos seus Membros.
- 2 – Se, após uma primeira convocação, não for possível obter quórum, o CCS reunir-se-á, em nova convocação, vinte e quatro horas depois.
- 3 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores o CCS poderá funcionar estando presentes os representantes dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

**Artigo 10º**  
**(voto de deliberação)**

- 1 – Cada Membro do CCS tem direito a um voto, exercendo-o presencialmente.
- 2 – O Presidente exercerá o seu direito de voto quando assim o entender.
- 3 – A votação será feita pelo método de braço no ar e excecionalmente, por escrutínio secreto, se o CCS assim determinar.
- 4 – Se, após a votação houver empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído, é de novo agendada com urgência.

5 – As deliberações, sempre que possível, serão tomadas por consenso e, na sua impossibilidade, por maioria simples.

6 – Os Membros, se assim o entenderem, poderão fazer uma declaração de voto, que ficará consignada na ata da reunião.

#### **Artigo11º**

##### **(Especialista)**

1 – Os Membros do CCS poderão fazer-se acompanhar de especialistas que usarão da palavra, se o CCS assim determinar, mas não terão direito ao voto.

2 – Para efeitos do número anterior, cada Membro do CCS, não poderá fazer-se acompanhar por mais de um especialista.

#### **Artigo12º**

##### **(Participação dos Membros do Governo)**

1 – Os Membros do Governo podem participar nas sessões do CCS, sem direito voto, por iniciativa própria ou se o CCS assim o determinar, sempre que nelas sejam tratadas matérias da sua competência.

2 – Os Membros do Governo a que se refere o número anterior poderão fazer-se acompanhar de especialistas, nos termos do artigo 11º.

#### **Artigo13º**

##### **(Suplentes)**

1 – Os Membros do CCS indicarão quem os substitui em caso da ausência ou impedimento, em obediência ao estipulado nos números 2, 3 e 9 do Artigo 4º do Decreto-Lei 35/93.

2 – Os Suplentes indicados serão sempre os mesmos, não poderão os membros efetivos, quando faltarem ou não poderem estar presentes, ser substituídos por pessoas diferentes.

## **Artigo14º**

### **(Suplentes)**

1 – As normas constantes no presente Regimento poderão ser alteradas pelo CCS, por iniciativa de pelo menos um terço dos seus membros.

2 – As alterações devem ser aprovadas por maioria absoluta dos Membros do CCS.